



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo
PARECER

PROJETO DE LEI Nº 473/2023

PROPONENTE: DEPUTADO THIAGO ABRAHIM

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

ACRESCENTA os artigos 62-A e 81-A na Lei n. 241, de 31 de março de 2015, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência.

1. RELATÓRIO

O Deputado Thiago Abrahim, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 473/2023 que “ACRESCENTA os artigos 62-A e 81-A a Lei n. 241, de 31 de março de 2015, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 2, 3 e 4 de maio de 2023, não recendo emenda ou substitutivo.

Apresentado o substitutivo no dia 30 de maio de 2023, pelo autor do projeto de lei.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual¹ e art. 87, inc. I², do Regimento Interno, o eminente Deputado Thiago Abrahim, submete para apreciação desta

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado,





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

Casa Legislativa a presente proposutura visando acrescentar os artigos 62-A e 81-A a Lei n. 241, de 31 de março de 2015, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência, apresentando substitutivo no dia 30 de maio de 2023.

Cumpre destacar que de acordo com o artigo 2º da supracitada lei, é assegurado a pessoa com deficiência o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

As contas de consumo em Braille desempenham um papel essencial na vida dos deficientes visuais, pois proporcionam independência e acesso à informação, sendo fundamentais para garantir a inclusão e a autonomia dos deficientes visuais no que diz respeito ao gerenciamento de suas finanças e obrigações cotidianas. Ao fornecer informações acessíveis, essas contas permitem que os indivíduos com deficiência visual tenham controle sobre suas finanças, promovendo sua independência e empoderamento.

Além disso, é importante mencionar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, também reconhece o direito das pessoas com deficiência a receber tratamento prioritário em diversas áreas da vida, incluindo a esfera administrativa, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece em seu artigo 29 que as pessoas com deficiência têm direito a atendimento prioritário em serviços públicos e privados, inclusive em processos administrativos.

Essa prioridade visa assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, evitando discriminação e facilitando o acesso aos serviços, tendo como objetivo garantir a igualdade de acesso e a inclusão das pessoas com deficiência visual nos procedimentos administrativos, assegurando o pleno exercício de seus direitos.

A promoção dos direitos e da inclusão das pessoas com deficiência visual é uma responsabilidade coletiva, que demanda o envolvimento de toda a sociedade. Por meio da conscientização e da efetiva implementação das políticas inclusivas, podemos construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as pessoas tenham seus direitos garantidos, incluindo o direito de informação consagrado no código de defesa do consumidor.

Superados os argumentos da justificativa, procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, **a presente proposutura se encontra devidamente**

admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04 2021)





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos termos da Constituição Federal e Constituição Amazonense.

A competência legislativa dos estados, conforme previsto no artigo 24 da Constituição Federal, permite que as assembleias legislativas estaduais legislem sobre determinadas matérias de interesse local, desde que não haja conflito com a legislação federal existente. Essa **competência concorrente** envolve questões relacionadas à **organização e garantias dos direitos humanos, proteção e integração social das pessoas com deficiência**, entre outros.

Outrossim, o **princípio constitucional da igualdade**, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assim dispõe:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...).”

Nesse viés, a finalidade desse princípio é promover o tratamento igualitário entre os indivíduos, na tentativa de amenizar, ou até mesmo, eliminar o tratamento desigual e todo ato discriminatório, tendo em vista que esse princípio possibilita a lei tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, não se aplicando a isonomia como forma que impeça o estabelecimento de situações jurídicas distintas entre pessoas. Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) assim preconiza:

“Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”

A Constituição Amazonense estabelece que:

“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

.....
“Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04 2021)”

É relevante ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal (STF) já validou a lei amazonense que proibia o corte de energia elétrica durante a pandemia da Covid-19.** Essa decisão foi tomada por maioria de votos durante a sessão virtual encerrada em 28/05/2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6588.

Nesse contexto, a Lei estadual 5.145/2020 do Amazonas foi questionada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), que argumentou que a norma teria invadido a competência da União para legislar sobre direito civil, explorar serviços e instalações de energia elétrica, bem como promover a defesa contra calamidade pública.

O então Ministro Marco Aurélio, em sua decisão, destacou que **o texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual ou distrital que, ao preservar o núcleo relativo às normas gerais estabelecidas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las, sem substituí-las.**

Conforme enfatizado por ele, **a jurisprudência do STF considera legítima a complementação, em âmbito regional, da legislação editada pela União, com o objetivo de ampliar a proteção do consumidor e preservar o fornecimento de serviço público.**

Dessa forma, infere-se que o projeto de lei em questão está em estrita conformidade com a competência delineada tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Estadual, estando plenamente alinhado com as disposições constitucionais e legais devidas, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pelo autor.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 473/2023**, nos termos do substitutivo apresentado pelo autor.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO

DEPUTADA ESTADUAL – PSC

RELATORA





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 02/06/2023 10:24:47

